



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.996 - PE (2012/0276036-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : SEVERINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : NORMA LIZA GERJOY E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TESE DE NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRENTE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentaram a acusação ou a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas.

2. Hipótese em que a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* do delito. Precedentes.

3. O decreto de prisão preventiva consignou que as testemunhas sentem-se ameaçadas pelo Recorrente, tendo em vista que se trata de indivíduo que anda armado e controla o tráfico de drogas na região. Tais circunstâncias demonstram a pertinência da manutenção da constrição cautelar em foco, como forma de garantir a ordem pública e assegurar a instrução criminal, em especial diante do procedimento peculiar do Tribunal do Júri – *judicium accusationis* e *judicium causae*.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.996 - PE (2012/0276036-5)

RECORRENTE : SEVERINO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : NORMA LIZA GERJOY E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por SEVERINO JOSÉ DA SILVA, preso preventivamente e denunciado como incurso no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, (duas vezes), c.c. os arts. 71 e 73, todos do Código Penal, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E NULIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADOS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADO NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. *O trancamento da ação penal é possível em sede de habeas corpus somente se restar evidente qualquer causa extintiva da punibilidade, não houver dúvidas sobre a atipicidade do fato narrado na inicial e a autoria ou a participação do delito puder ser afastada de plano sem a necessidade de exame aprofundado do conjunto probatório.*

2. *In casu, não se verifica quaisquer das hipóteses acima delineadas. Apesar de a descrição do fato contido na decisão que decretou a prisão não ter sido clara, como disposto na denúncia, vislumbro que o suposto equívoco no relatório de tal decisão apontado pela defesa não é capaz de contaminar a parte decisiva do decreto prisional e de causar a sua nulidade, muito menos o trancamento da ação penal pela nulidade de todo o processo por ofensa ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.*

3. *Ademais, não é cabível em sede de habeas corpus analisar se o paciente é inocente ou se foi o autor material ou intelectual do delito, pois tais questionamentos demandariam o exame aprofundado das provas, o que é incabível nesta estreita seara.*

4. *Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada nos requisitos do art. 312 do CPP, com base em elementos concretos dos autos, tendo em vista a evasão do acusado do distrito da culpa, o temor que o mesmo causa as testemunhas, a sua periculosidade e as circunstâncias do crime.*

5. *Os argumentos relativos a existência de ocupação lícita, ainda que comprovados, não são aptos a garantir a revogação da prisão preventiva do acusado, notadamente quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, como é o caso dos autos.*

6. *Ordem denegada, a unanimidade." (fl. 60 - grifo no original)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta dos autos que o Recorrente foi denunciado como incurso no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, (duas vezes), c.c. os arts. 71 e 73, todos do Código Penal. Ao receber a denúncia, o Juízo processante acolheu o pedido ministerial e decretou a prisão preventiva do Paciente.

Postulando a revogação da prisão preventiva e o trancamento da ação penal, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem.

No presente recurso, o Recorrente sustenta a nulidade absoluta da decisão que decretou sua prisão preventiva. Alega que foi denunciado por fato ocorrido em 2011, ao passo que a decisão que decretou sua segregação cautelar refere-se a fato ocorrido em 2001. Afirma que a denúncia o aponta como sendo o autor intelectual dos crimes praticados, diferentemente do que ocorreu na decisão que decretou sua prisão preventiva, na qual lhe foi atribuída a execução material do crime. Alega, ainda, que estão ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Requer, assim, o trancamento da ação penal e a revogação da prisão preventiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 111/113, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.996 - PE (2012/0276036-5)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TESE DE NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRENTE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentaram a acusação ou a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas.

2. Hipótese em que a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* do delito. Precedentes.

3. O decreto de prisão preventiva consignou que as testemunhas sentem-se ameaçadas pelo Recorrente, tendo em vista que se trata de indivíduo que anda armado e controla o tráfico de drogas na região. Tais circunstâncias demonstram a pertinência da manutenção da constrição cautelar em foco, como forma de garantir a ordem pública e assegurar a instrução criminal, em especial diante do procedimento peculiar do Tribunal do Júri – *judicium accusationis* e *judicium causae*.

4. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Na espécie, o ora Paciente foi denunciado como incurso no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, (duas vezes), c.c. os arts. 71 e 73, todos do Código Penal.

Narra a exordial (fls. 15/17), oferecida em 05/04/2011, que "*No dia 06 de agosto de 2011, por volta das 22h30, no interior do estabelecimento "Bar do Zó", situado na 1ª Travessa da Rua Santa Tereza, Ilha do maruim, neste Município, a pessoa referida nos autos por ANDREZINHO, à época menor de idade, sob o comando intelectual do denunciado NEGRO BLACK, movido por intenso animus necandi, desferiu diversos disparos de arma de fogo contra a vítima qualificada apenas como ELY ou PATINHO, provocando as lesões determinantes à sua morte. Ocorre que o assassino ANDREZINHO, por erro na execução do ilícito, acabou por atingir com um único tiro na cabeça, a adolescente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABRIELLE GOMES DE LIMA, então com 15 anos de idade, que morreu no local." (fl. 15)

Ao decretar a prisão preventiva do Recorrente, o magistrado processante ao relatar os fatos, referiu-se a delito ocorrido em 06 de agosto de 2001 (fl. 12).

Inicialmente, no que diz respeito à alegação de nulidade do decreto de prisão preventiva, consoante ressaltado pela Corte local, *"No tocante ao suposto erro na decisão que recebeu a denúncia, tendo em vista que em tal decisum o fato teria ocorrido em 2001, enquanto na denúncia o Ministério Público teria especificado que o crime ocorreu em 2011, é de fácil percepção que o caso se trata de mero erro de digitação que não é capaz de tornar causar qualquer prejuízo a defesa"* (fls. 68/69).

De fato, considerando que o fato narrado na denúncia teria ocorrido em 06/08/2011, ao passo que esta foi oferecida em 05/04/2011, constata-se, conforme frisado pelo Tribunal de origem, que se trata de mero erro de digitação, insuficiente para causar qualquer prejuízo à defesa.

Ademais, consoante informações obtidas em consulta ao site do Tribunal de origem, que faço juntar aos autos, constata-se que, em 07/03/2013, foi realizada audiência na qual o Ministério Público ofereceu aditamento à denúncia, para retificar a data do fato delituoso atribuído ao Paciente, para que conste a data de 06/08/2001. Nota-se, ainda, que a defesa não se opôs ao mencionado aditamento.

No que diz respeito ao pedido de trancamento da ação penal, sob a alegação de que o fato que ensejou a prisão preventiva do Recorrente não corresponde ao fato pelo qual foi denunciado, o Tribunal ressaltou, *in verbis*:

"Na decisão que decretou a prisão, o Magistrado descreveu o delito no relatório de forma genérica, sem especificar de quem seria a autoria intelectual. Apesar de a redação não ter sido clara a respeito dos fatos, como disposto na denúncia, não vislumbro irregularidade capaz de causar a nulidade pretendida ou mesmo o trancamento da ação penal.

In casu, o suposto equívoco no relatório apontado pela defesa não é capaz de contaminar a parte decisiva do decreto prisional e de causar a sua nulidade, muito menos o trancamento da ação penal pela nulidade de todo o processo por ofensa ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Na verdade, de acordo com os elementos constantes nos autos, verifica-se que nenhum desses princípios foram transgredidos, encontrando-se plenamente assegurados, mormente porque o acusado se defende dos fatos constantes da denúncia e segundo o disposto nos autos, o mesmo controlava o tráfico de drogas na região, e, assim, teria mandado Andrezinho assassinar a pessoa conhecida por Patinho porque este não tinha prestado contas da venda de drogas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É pertinente destacar que não resta evidente neste momento eventual causa extintiva da punibilidade, assim como também não há dúvida sobre a tipicidade do fato narrado na exordial, como pretende fazer entender a defesa, ademais quando se imputa ao acusado o crime de homicídio qualificado (duas vezes), sendo certo que não é cabível em sede de habeas corpus analisar se o paciente é inocente ou se foi o autor material ou intelectual do delito, pois tais questionamentos demandariam o exame aprofundado das provas, o que é incabível nesta estreita seara.

O trancamento da ação penal, através de habeas corpus nesse casos, só é cabível quando a inocência ou atipicidade da conduta restam evidentes nos autos e possam ser comprovadas de plano, o que não é a hipótese do presente caso, porquanto não há documentos que demonstre peremptoriamente a inocência ou a atipicidade aludida na inicial.

Em verdade, é a partir da instrução criminal, quando se procede à busca da verdade processual, que se confirmarão ou não as alegações constantes da denúncia, sendo impossível a análise acurada na via estreita de habeas corpus." (fls. 64/65)

O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentaram a acusação ou a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas.

Na hipótese, vale inicialmente ressaltar que eventual nulidade do decreto de prisão preventiva não teria o condão de nulificar a ação penal à qual responde o Recorrente, mas, apenas, de ensejar a revogação da sua prisão preventiva.

Ademais, reconhecer falta de justa causa para ação penal demanda profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, o que, como é sabido, não se coaduna com a via estreita do *writ*, sobretudo se o MM Magistrado sentenciante, soberano na análise fática dos autos, ao decretar a prisão preventiva, constatou haver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, conforme exigido pelo art. 312, *in fine*, do Código de Processo Penal.

Logo, as alegações referentes à autoria delitiva devem ser dirimidas pelo Conselho de Jurados, juízo natural da causa. E a necessidade de dilação probatória inviabiliza o exame de tais questões na angusta via do *habeas corpus*.

De outra banda, ao decretar a prisão preventiva do Paciente, o Juízo processante consignou, *in verbis*:

"Para a decretação da prisão preventiva, a lei exige a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora insculpidos sob a égide dos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal.

No que pertine a autoria, esta se encontra configurada, através do conteúdo das declarações das testemunhas já inquiridas perante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade policial, apontando indícios suficientes para o acusado.

Presentes os pressupostos, passo a analisar os requisitos propriamente ditos do pedido.

Quanto ao primeiro aspecto, garantia da aplicação da lei penal, por si só, não constitui elemento para decretar a prisão, todavia, como é de costume e comum ocorrer, quando o acusado não é preso em flagrante delito, foge do distrito da culpa. E, em regra, os processos encaixam nas prateleiras, apenas com o despacho do art. 366 do CPP.

Com referência ao item garantia da instrução processual, na verdade, também se manifesta na mesma forma do raciocínio desenvolvido acima, só que, desta feita, a testemunha se ausenta da Comarca, para não ser chamada a depor e também por se sentir temerosa, até mesmo pela sua própria segurança. **No caso em concreto, as declarações testemunhais consubstanciam de que o acusado causa medo a elas, sentem-se ameaçadas por se tratar de elemento que anda armado, comando o tráfico de drogas, e também envolvido em crime de mesma natureza como se vê às fls. 14/15 no depoimento de Carla Rodrigues da Silva. Ademais, o acusado foi condenado a 4 (quatro) anos na Comarca de São Caetano, PE, por infringir o art. 12, caput, da Lei 6.368/76, cuja pena cumpriu na Penitenciária Regional do Agreste, Canotinho-PE, encontrando-se atualmente, em lugar incerto e não sabido, haja vista que sequer compareceu perante a Autoridade Policial.**

A questão da ordem pública, a doutrina tem se posicionado da forma diversificada. Comungo com o entendimento de que a ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. **No caso vertente, em que se denuncia na prática do crime, perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral, associado aos pressupostos alhures, entendo ser motivo mais que suficiente para a decretação da custódia preventiva.**

O entendimento jurisprudencial é uníssono, no sentido de que a gravidade das circunstâncias em que foi cometido o duplo homicídio, marcado pela crueldade da violência, a convicção da autoria do delito, a periculosidade demonstrada pelo agente, a frieza na prática da ação, o temor das testemunhas, o evadir-se do distrito da culpa, , convergem na necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, e por conveniência da instrução criminal.

Com efeito, objetivando, destarte, não deixar que a impunidade se perpetue, e aquelas ações se tornem banais, corriqueira, comum, como um dever escolar, entendo ser necessária a aplicação da medida cautelar.

Ante o exposto, para garantir a aplicação da lei penal, a instrução processual e a garantia da ordem pública, consoante fundamentos acima expendidos, **DECRETO A CUSTÓDIA PREVENTIVA DO ACUSADO SEVERINO JOSÉ DA SILVA, acima qualificado, com fulcro no Artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal.**" (fls. 12/13 - sem grifos no original)

Como é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado o entendimento de que o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito e o clamor ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comoção social não constituem, por si sós, fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva, se inexistentes elementos concretos (v.g. HC 44.833/MT, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/09/2005).

Na espécie, porém, a decisão impugnada demonstrou a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a **especial gravidade** da conduta, revelada pelo **modus operandi** do delito.

Com efeito, segundo consta da denúncia, o Recorrente controlava o tráfico de drogas na localidade, e teria providenciado a execução da vítima porque esta "*não havia prestado contas da venda de drogas*" (fl. 16). Não obstante, consta, ainda, que o Recorrente é apontado como executor em diversos homicídios havidos na localidade (fl. 16) o que demonstra a sua **periculosidade concreta**, a justificar a medida constritiva.

A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "*a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva.*" (HC 115462, 2.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 23/04/2013.)

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "*o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social.*" (RHC 15.016/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)

No mesmo diapasão, *mutatis mutandis*:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do recorrente, caracterizada pelo modus operandi, revestido de abuso de confiança, visto que mantinha um relacionamento homoafetivo com a vítima, e na companhia de um adolescente, levaram-na para um local isolado, e, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sequência, munidos de objetos contundentes, desferiram diversos golpes na sua cabeça, causando-lhe a morte.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

3. Recurso em Habeas corpus a que se nega provimento." (RHC 36.450/ES, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador convocado do TJ/PR), Quinta Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013; grifei.)

"PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LATROCÍNIO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDENTES PROCESSUAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. DELONGA JUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o modus operandi delitivo e a periculosidade do agente, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

3. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes. In casu, verifica-se a interposição de incidentes processuais pelos defensores do paciente, em pleno exercício da ampla defesa, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

4. Habeas corpus não conhecido." (HC 227.212/SE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013; grifei.)

A propósito, outro não é o entendimento, na espécie, do Supremo Tribunal Federal, *ipsis litteris*:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, QUADRILHA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PERICULOSIDADE DO AGENTE, AMEAÇA A TESTEMUNHA E RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINOSA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA: IDONEIDADE DE FUNDAMENTOS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA: IMPLAUSIBILIDADE JURÍDICA. ORDEM DENEGADA.

1. *Este Supremo Tribunal assentou que a periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi, o risco concreto de reiteração criminosa e a ameaça a testemunhas são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar. Precedentes.*

2. *A garantia da ordem pública visa evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos. Precedentes.*

3. *Ordem denegada.*" (HC 113.793, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 24/04/2013, DJe 28/05/2013; grifei.)

Ademais, como se vê da decisão que decretou a prisão preventiva, o magistrado de primeiro grau consignou que as testemunhas sentem-se ameaçadas pelo Recorrente, tendo em vista que se trata de indivíduo que anda armado e controla o tráfico de drogas na região. Tais circunstâncias demonstram a pertinência da manutenção da constrição cautelar em foco, como forma de garantir a ordem pública e assegurar a instrução criminal, em especial diante do procedimento peculiar do Tribunal do Júri – *judicium accusationis* e *judicium causae*.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. ORDEM DENEGADA.

1. *Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar - assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória - são medidas de índole excepcional, as quais somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.*

2. *A ameaça a testemunhas e a gravidade concreta do delito justificam a imposição da medida extrema para a garantia da ordem pública e para assegurar a instrução processual.*

4. *Ordem denegada.*" (HC 260.290/MG, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 07/03/2013.)

Por fim, *"como bem ressaltou o Tribunal de origem, as condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a decretação da segregação antecipada, existindo nos autos elementos capazes de autorizar a adoção da providência extrema"* (HC 142.534/ES, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 09/08/2010).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0276036-5

RHC 34.996 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 171173920128170000 2842179 3588620028170990

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEVERINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : NORMA LIZA GERJOY E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.